



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040128-70.2009.815.2001 – CAPITAL

Relator : Aluízio Bezerra Filho (Juiz Convocado)
Apelante : Iraneide Guedes de Andrade
Advogado : Edgar Smith Neto (OAB/RN 8.223)
Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A.
Advogados : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A) e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- “*É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.*” (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009).

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Liraneide Guedes de Andrade**, em face da sentença de fls. 239/243, que julgou improcedente a “Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela de Mérito”, ajuizada em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**.

Em sua fundamentação, o magistrado da 1ª Vara Cível da Capital entendeu pela regularidade do contrato objeto da lide, inexistindo anatocismo e juros extorsivos.

Em suas razões recursais (fls. 245/295), o irresignante pugna pela modificação do resultado da lide, requerendo o reconhecimento da ilegalidade do anatocismo.

Contrarrazões ofertadas pela instituição financeira às fls. 299/322.

Parecer do Ministério Público às fls. 351/355, pelo desprovimento do recurso.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a apreciação deste recurso obedecerá às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, haja vista as normas de direito intertemporal, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão prolatada antes da vigência do novo CPC.

Contudo, no tocante ao procedimento para julgamento, também consoante as regras de direito intertemporal, invoco o *novel codex*, especialmente o art. 932, inciso III, uma vez estarmos diante de recurso eminentemente prejudicado, comportando a análise monocrática.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Código Processual:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

Depreende-se dos autos que o juízo *a quo* julgou improcedente os pedidos autorais, limitando-se a enfrentar os pleitos formulados no item “e” dos pedidos constantes na exordial (fls. 25), quais sejam, a possibilidade de anatocismo e adequação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento).

No entanto, **o julgador originário deixou de analisar o requerimento realizado no item “f” da peça inaugural acima mencionada, no tocante ao pleito de proibição de cumulação de comissão de permanência com encargos de inadimplemento.**

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todos os pedidos formulados na inicial.

Assim, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”
(Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Tribunal: Ainda, no mesmo norte, colaciono recentíssimo julgado deste Egrégio

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA

TÃO SOMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, porquanto o desrespeito ao princípio da demanda autoriza o órgão julgador recursal reconhecer o vício, ainda que de ofício, por caracterizar error in procedendo.”¹

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos.”² Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”³ Grifei.

Com relação ao recurso, entende-se que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o magistrado “a quo” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

¹ TJPB; APL 0027239-10.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/04/2016; Pág. 14.

² STJ. REsp 1169755/RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010.

³ STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 08/03/2007.

É este o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.”⁴ Grifei.

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **examinando, desta feita, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial, encontrando-se o apelo prejudicado, razão pela qual não o conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz Convocado - Relator

J/04

⁴ TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009.